TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786780/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2439/25 - Primeira Câmara

Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial, concedida pelo Acórdão n. 2.616/2010. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**, no qual relata que ocupa o cargo de auditor de controle externo neste Tribunal de Contas desde 04/02/1993.

Sustenta que, na data de 03/09/2010, solicitou, com fundamento no art. 248 da Lei Estadual n. 6.174/70, a incorporação da licença especial contada em dobro, referente ao 1º quinquênio de sua função pública, a seu tempo de contribuição, o que foi deferido pela decisão proferida no Acórdão n. 2.616/10-S1C.

Afirma que, como consequência da decisão, foram adicionados seis meses ao seu tempo de serviço, o que, além de antecipar em 6 (seis) meses a sua aposentadoria, antecipou, pelo mesmo período, a fruição dos adicionais por tempo de serviço e a majoração dos vencimentos, na razão de 5% (cinco) por cento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Diz que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Ao fundamento de que a impossibilidade de reversão do tempo averbado poderá ocasionar o enriquecimento sem causa do Estado, requer o deferimento da reversão dos efeitos do Acórdão n. 2.616/2010 a fim de restabelecer o seu direito à fruição do período relativo à sua 1ª Licença Especial, com a dedução dos efeitos financeiros decorrentes da antecipação de seis meses na percepção dos adicionais por tempo de serviço a partir de 02/08/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 709/24 (peça 5), informa, em síntese, que, caso seja deferido o pedido de desaverbação do tempo computado, haverá alteração das datas para a percepção dos quinquênios e adicionais, o que ocasionará uma redução no valor bruto das vantagens fixas.

Todavia, informa que a redução não acarretará impactos efetivos no valor percebido, pois o servidor já se encontra no teto do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a "averbação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial bem como dos adicionais correspondentes".

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por intermédio do Parecer n. 2/25 (peça 6), afirma que o caso é inédito e que impactará situações análogas atinentes a outros servidores que se sintam prejudicados.

Corrobora o entendimento da DGP no sentido de que, se deferido o pedido, será necessário recalcular os períodos aquisitivos referentes às licenças especiais e adicionais a partir de 2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Diz que, em primeira análise, o pedido não poderia ser concedido em razão da existência de reflexos financeiros decorrentes da averbação da licença especial.

Contudo, afirma que, no presente caso, o servidor solicita expressamente a dedução de eventuais efeitos financeiros decorrentes da averbação, de modo que não haveria prejuízo ao erário. Diz que tal entendimento está em conformidade com a Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ao final, manifesta-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido formulado na petição inicial, com os devidos ajustes na ficha funcional do servidor.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 11/25 (peça 8), da lavra do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, ressalta que o exame da desaverbação do tempo de licença especial é inédito neste Tribunal de Contas.

Diz que este Tribunal somente tratou da desaverbação na hipótese em que não há efeitos jurídicos.

Afirma que, no presente caso, uma vez que o requerente não se opõe à dedução dos efeitos financeiros decorrentes da averbação e considerando que a contagem em dobro da licença especial não produziu efeitos previdenciários, em especial no que se refere à concessão de abono permanência, corrobora o entendimento da DIJUR pela possibilidade de deferimento do pedido, condicionado ao ressarcimento dos efeitos financeiros.

Por meio do Despacho n. 810/25 (peça 9), encaminhei os autos à DGP para promover o cálculo dos efeitos financeiros decorrentes da desaverbação.

Em cumprimento, a DGP apresentou a Informação n. 327/25 (peça 10), sustentando que a incorporação de licença a tempo de contribuição antecipou os efeitos financeiros em seis meses e gerou reflexo na remuneração, razão pela qual seria necessário analisar todo o período desde 2012 até o presente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

considerando os reajustes salariais, as alterações do teto constitucional e as indenizações recebidas.

Afirma que, diversamente do registrado pela DIJUR, a desaverbação impactará a previdência. Relata que se faz necessária uma análise completa de todo o período envolvido.

Aliás, pugna pela deliberação sobre a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal ao argumento de que “os efeitos financeiros, após incorporação da licença, tiveram reflexo no mês de agosto de 2012, enquanto o pedido de desaverbação foi protocolado apenas em novembro de 2024, ou seja, passados 12 anos”.

Por fim, relata que o prazo solicitado de 10 (dez) dias é exíguo para o cumprimento da determinação, bem como requer a indicação do índice de correção a ser aplicado.

Por intermédio do Despacho n. 1.078/25 (peça 11), encaminhei os autos à DGP para a realização dos cálculos.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desaverbação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional, em decorrência do direito à contagem em dobro de sua licença especial, reconhecida pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra vigente passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desaverbação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGEP/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a. impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

> VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.
>
> VIII - Ademais, **admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo**. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.
>
> IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008639-12.2022.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 06.10.2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMOSNTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028865-86.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 25.09.2023)

Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da desaverbação do registro do tempo de contribuição, **desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício**.

Destaco que a Diretoria de Pessoal (peça 5) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Quinquenio	Saldo	Data de Completado	Saldo se deferida a desaverbação	Data de completado se deferida a desarvebação
1º	0	03/02/1998	90	03/02/1998
2º	0	03/02/2003	0	03/02/2003
3º	0	03/02/2008	0	03/02/2008
4º	0	07/08/2012	0	03/02/2013
5º	0	07/08/2017	0	03/02/2018
6º	0	07/08/2022	0	03/02/2023

Fonte: Diretoria de Pessoal (peça 5).

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

Número	Tipo	%	Data vigência	Data vigência - em razão da desaverbação
1	Quinquênio	5%	02/02/1998	02/02/1998
2	Quinquênio	10%	01/02/2003	01/02/2003
3	Quinquênio	15%	31/01/2008	31/01/2008
4	Quinquênio	20%	02/08/2012	31/01/2013
5	Quinquênio	25%	01/08/2017	31/01/2018
1	Excedente a 30 anos	5%	31/07/2023	31/01/2024
2	Excedente a 30 anos	10%	30/07/2024	31/01/2025

Fonte: Diretoria de Pessoal (peça 5).

Ainda, a Diretoria de Pessoal informa que, em relação aos vencimentos percebidos, não será afetado, pois a redução se manterá acima do teto remuneratório (R$ 39.717,69 – Resolução n. 102/23).

Por fim, afirma que o servidor terá uma redução no valor bruto das suas vantagens fixas (previdenciárias) até percebê-la novamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Portanto, desde que haja compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo **deferimento** do pedido de desaverbação formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 14/06/2010, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de desaverbação formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 14/06/2010, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C; e

II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9KRA